

nal de Contas, até à entrada em vigor do contrato a realizar, depois de visado, e constituem encargo da Câmara Municipal de Lisboa.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

#### Decreto-lei n.º 23:887

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1933-1934 a dotação de 700\$, destinada a ocorrer aos encargos com o pagamento de emolumentos devidos ao Tribunal de Contas pelo Liceu de Alexandre Herculano, no Pôrto, que fica descrita nos seguintes termos:

#### CAPÍTULO 4.º

##### Direcção Geral do Ensino Secundário

###### Diversos encargos:

Artigo 621.º-A — Encargos administrativos:

Para pagamento de emolumentos ao Tribunal de Contas, pelo julgamento de contas dos anos económicos de 1925-1926 a 1928-1929 . . . . . 700\$00

Art. 2.º É anulada igual importância na dotação do n.º 2) do artigo 615.º «Diversos não especificados, etc.» do capítulo 4.º do orçamento deste Ministério para o ano económico de 1933-1934.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

#### Decreto-lei n.º 23:888

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado, no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1933-1934, o seguinte reforço de verba:

#### CAPÍTULO 3.º

##### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

###### Instrução artística

###### Museu Nacional de Arte Contemporânea

###### Despesas com o material:

Artigo 479.º — Aquisições de utilização permanente:

- 1) Aquisição de móveis:
- b) Outros móveis (obras de arte) . . . . . 50.000\$00

Art. 2.º É anulada no mesmo orçamento, no capítulo 7.º «Direcção Geral de Saúde Escolar», artigo 849.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», a quantia de 50.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 23:889

Reconhecida a necessidade de rectificar algumas inexactidões verificadas na publicação do decreto-lei n.º 23:609, de 27 de Fevereiro último, e de alterar e completar algumas das suas disposições, e sendo de vantagem, por outro lado, manter reunidas num mesmo diploma todas as regras em vigor sobre a matéria a que aquele decreto se refere;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Dos vinhos comuns e suas características

Artigo 1.º Os vinhos comuns de pasto ou de consumo destinados ao consumo interno, quando não engarrafados, devem possuir as características seguintes:

1.º Acidez fixa mínima 2<sup>as</sup>,5 por litro, expressa em ácido sulfúrico, correspondente a 3<sup>as</sup>,825 por litro, expressa em ácido tartárico;

2.º Acidez volátil máxima 1<sup>as</sup>,5 por litro, expressa em ácido acético;

3.º Extracto sêco, mínimo por litro, 22 gramas para os vinhos tintos, 20 gramas para vinhos palhêtes e 18 gramas para vinhos brancos, salvo quando as condições locais de produção o justifiquem.

§ único. A justificação a que se refere o n.º 3.º deste artigo só poderá ser atendida quando devidamente fundamentada em certificados passados, a rêgo dos interessados, pelos organismos competentes do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Os mesmos vinhos engarrafados devem possuir as características designadas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior e um mínimo de extracto sêco de 20 gramas para os tintos, de 18 gramas para os palhêtes e 16 gramas para os brancos.

Art. 3.º Até 30 de Novembro de 1934 é admitida uma tolerância de 0<sup>as</sup>,3 por litro na acidez volátil.

Art. 4.º Os vinhos que não possuírem as características indicadas nos artigos anteriores são havidos por vinhos de «queima» e os «defeituosos», insusceptíveis de beneficiação, terão o destino previsto no artigo 43.º do decreto n.º 23:231, de 17 de Novembro de 1933.

Art. 5.º Os vinhos comuns, de pasto ou de consumo não podem ser vendidos ou expostos à venda a retalho se não tiverem as características definidas nos artigos